

VOTO

Juiz de Direito ENIO SALVADOR VAZ

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Defiro a gratuidade da justiça pretendida pela recorrente, porquanto comprovada sua hipossuficiência financeira.

Da (In)Competência da Justiça Estadual.

A sentença que julgou extinto o processo por reconhecer a incompetência da justiça estadual para apreciar e julgar a causa deve ser reformada. Explico.

Na origem, verifica-se que a pretensão autoral consiste em compelir a parte requerida na obrigação de fazer de emitir e de entregar o certificado de conclusão do curso de pós-graduação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora no cumprimento de tal obrigação.

Fica claro, portanto, que a ação foi ajuizada visando, além do dano moral, a obtenção da expedição do certificado de conclusão de curso de pós-graduação. Não se trata, portanto, de obtenção de expedição e de registro de diploma, hipótese em que a competência seria da Justiça Federal, consoante entendimento fixado no REsp n.º 1.344.771/PR (recurso representativo da controvérsia). Não é o caso, pois, de aplicação do Tema 1.154 do STF, que decidiu pela competência da justiça federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas.

Sendo assim, considerando que se está diante de uma relação privada relativa ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino, é certa a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a presente demanda.

Portanto, a sentença deve ser reformada e, nesse cenário, estando o processo maduro, urge reconhecer que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual passo desde logo ao exame do mérito, conforme preconiza a Lei Processual Civil (art. 1.013, §3º, do CPC), que tem aplicação subsidiária nesta seara.

Do mérito.

A análise do feito conduz ao acolhimento parcial dos pedidos iniciais.

De início, vale consignar que, em relação à obrigação de fazer para emissão e entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação, tenho que tal pretensão já foi atendida, porquanto a parte requerida comprovou a emissão e entrega de tal documento à parte autora, conforme se infere dos documentos de ID 20742005. Inclusive a parte autora, em razões de recurso, não nega tal fato. Nesse ponto, tenho que houve perda superveniente do objeto, porquanto o pleito autoral foi atendido, remanescendo apenas a apreciação do pedido de indenização por danos morais, que passo a decidir.

A pretensão autoral de indenização por danos morais merece acolhida.

No conjunto probatório dos autos verifica-se que, de fato, houve excessiva e desarrazoada demora na emissão e entrega do certificado de conclusão de pós-graduação por parte da empresa requerida.

Conforme se extrai da declaração de ID 20741828, emitida pela própria requerida, a parte autora concluiu o curso de especialização em maio de 2020. Em setembro/2020, a parte autora iniciou os contatos com a requerida, solicitando o certificado (ID 20741824), o que se repetiu em março/2021 (ID 20741825) e em julho/2021 (ID 20741826).



A parte requerida, por sua vez, não comprovou nos autos, fato a justificar tal demora injustificada em providenciar a emissão e entrega do certificado à autora.

A hipótese trata-se de contrato de serviços educacionais, de modo que não há dúvida quanto à relação de consumo entre as partes, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (STJ - REsp. nº 1.094.769/SP , Relator o Ministro MARCO BUZZI, Acórdão publicado no DJe de 15/08/2014).

Em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, é objetiva a sua responsabilidade pela falha no cumprimento das suas obrigações, por força do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a parte autora, ao concluir a especialização, criou expectativa de que, sem maiores embaraços, conseguiria a certificação de conclusão do curso, o que, contudo, não aconteceu. Para além disso, é certo que a obtenção do título formal, no caso da autora, representaria um bônus financeiro em seu salário, o que, por um determinado período, restou frustrado.

Portanto, não tenho dúvida de que a conduta adotada pela requerida, em entregar com demasiado atraso o certificado à parte autora (um ano e nove meses após a conclusão da especialização), ultrapassou o mero dissabor.

O atraso demasiado e não justificado para a entrega do Certificado de Especialização caracteriza ato ilícito passível de danos morais.

No arbitramento da indenização são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo o respectivo valor servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR parcialmente procedentes os pedidos iniciais, CONDENANDO a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da assinatura do acórdão.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

